

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Rôney Nemer)

Altera o art. 174 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito, em eventos organizados que visem interromper as vias terrestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 174 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração administrativa e crimes de trânsito, **em eventos organizados que visem interromper as vias terrestres por meio de manifestações.**

Art. 2º O caput do artigo 174 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, terá a seguinte redação:

“Art. 174. Promover, na via, competição, eventos organizados que visem interromper as vias terrestres por meio de manifestações, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva a promoção do desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, cuja competência é dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (art. 21, II, parte final).

À medida que proíbe ciclistas e motociclistas a transitar em grupos nas vias federais do Brasil está prevista no Caput da Lei nº 12.971, de 09 de maio de 2014, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a proibição de realizar em via pública, sem autorização prévia, “competição, **evento organizado** e exibição e demonstração de perícia”.

O art. 174 do Código de Trânsito Brasileiro é existente desde 1997 e com a mais recente reforma em sua redação em 2014, passou a vigorar novas penalidades, sendo estas bem amargas para o infrator que tanto é participante quanto organizador do **evento**.

A Multa prevista para quem infringir a Lei em comento poderá chegar a mais de três mil reais; suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo. Estas são, de fato, algumas das penalidades previstas na reforma do Art. 174 do CTB. Em caso de reincidência, a habilitação será cassada (Art. 263, II do CTB).

A questão em comento é: Dois ciclistas em via pública são considerados um **EVENTO**? Todo passeio ou viagem, de motos, em grupo, é considerado um **EVENTO** organizado? A partir de quantas bicicletas/motocicletas um passeio ou viagem é considerado **EVENTO**? Em que situações, no trânsito, um grupo de ciclistas/motociclistas, na via, pode ser considerado um **EVENTO** organizado?

O curioso é que a letra da Lei não define com clareza essas questões elencadas acima. O Caput do Art. 174 apenas declina “**evento organizado**”, que é o objeto atacado nesta proposta. Importante ressaltar, que a definição de “**EVENTO**” é muito ampla. Essa expressão tem raiz na palavra latina *eventus*, que significa **acontecimento**.

Desta sorte, “**EVENTO**” pode ser de qualquer categoria, entre elas, social. Em sua maioria os passeios de ciclistas/motociclistas (viagens, treinos etc.), em grupo, visam o contato com amigos, conhecer e interagir com novas pessoas, trocar experiências, se divertirem, etc. Ou seja, estes **EVENTOS** têm fins sociais.

De outro giro, é mister ressaltar que esses EVENTOS não acontecem com a intenção de interromper a via ou causar congestionamento proposital, tal qual se daria por manifestantes insatisfeitos. Esses EVENTOS acontecem no destino a que se propõe o grupo ou organização!

Por esta razão, para que haja a interpretação correta deste dispositivo legal, o Caput do Art. 174 do CTB, não pode proibir passeios, treinamento em grupo de

ciclistas/motociclistas quer nas vias estaduais e/ou Federais. Pois, dependendo da forma como o comboio se desloca, poderá sim ser caracterizado como **EVENTO** que tem por objetivo a interação e troca de experiências entre seus participantes e não um **EVENTO ANTISOCIAL** que se objetiva tumultuar as vias públicas e impedir o direito constitucional de ir e vir do indivíduo de bem pelas vias terrestres.

Assim, faz-se necessária uma alteração na legislação federal para que, de um lado, a regra seja aplicável no País todo e, de outro, para que ganhe estabilidade no mundo jurídico. Qual seja:

“Art. 174 Promover, na via, competição, **EVENTOS ORGANIZADOS QUE VISEM INTERROMPER AS VIAS TERRESTRES COM O PROPOSITO DE MANIFESTAR**, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via: Infração – gravíssima”;

Com essa medida, esperamos contribuir para que a atuação dos órgãos de trânsito se dê de forma mais justa, pelo o que contamos com o apoio de todos.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Rôney Nemer